



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria
Consultiva

Parecer Referencial n. 000001/2024

Processo n. 2023.02.213051 / 2023/1324112

Procedência SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Interessado SEDUC- Secretaria de Estado de Educação

Procurador Bruno Maia Ferreira

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS
PROVENIENTES DE CONVÊNIOS OU
PROGRAMAS ESTADUAIS DA
EDUCAÇÃO. REGISTRO DE
INADIMPLÊNCIA. ATO DE GESTÃO
ANTERIOR. PRINCÍPIO DA
INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA
DAS SANÇÕES. DIRETRIZES.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Referencial visando sintetizar as orientações jurídicas para os processos administrativos nos quais os municípios solicitam a Secretaria de Estado da Educação a suspensão de registros de inadimplência (SIAFE¹ OU CADIN²) ocorridos em razão da ausência ou irregularidades nas prestações de contas de recursos recebidos por meio de convênios celebrados ou participação em programas estaduais relacionados alimentação e transporte escolar em gestões anteriores.

Importante esclarecer que em maio de 2019, o Governo do Estado do Pará criou o Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) e o Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE), com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nas escolas estaduais dos alunos da educação básica por meio de assistência financeira aos municípios e regime de colaboração.

¹ Regulamentado pelo Decreto n. 2.848, de 27 de dezembro de 2022.

² Regulamentado pela Instrução Normativa SEFAZ n. 18, de 27 de outubro de 2023.



No entanto, antes da criação dos programas, o repasse de recursos para o atendimento do transporte escolar era efetuado por meio da celebração de convênios, que não tinham suas prestações de contas apresentadas dentro do prazo ou, quando apresentadas, suas contas possuíam algum tipo de irregularidade.

Tais pendências quanto à prestação de contas também ocorrem com os recursos repassados por meio dos programas PETE e PEAE.

Comumente os municípios aduzem que instauraram tomada de contas especial no âmbito do próprio Município ou interpuseram representação criminal perante o Ministério Público ou ainda ajuizaram ação de improbidade administrativa em desfavor do ex-gestor faltoso, ordenador de despesas da prestação de contas respectiva e assim, solicitam manifestação jurídica quanto à retirada da Prefeitura dos cadastros restritivos.

Além disso, além dos fundamentos acima, os municípios também solicitam a retirada com base em decisões do Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário, as quais comumente geram dúvidas quanto ao cumprimento.

Esclarecido o objeto da presente análise, passo ao seu desenvolvimento.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Suspensão dos registros de inadimplência em razão de ato imputável a gestão anterior

Quando há transferência voluntária de recursos para municípios, como no objeto de análise deste parecer, o Estado figura como tomador de contas. Nesse sentido, detém a incumbência de analisar as prestações de contas e em caso de irregularidades ou omissões realizar o registro de inadimplência, além de outras providências.

Todavia, em caso de sucessão de gestão do ente municipal, aplica-se o princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Ou seja, o sucessor não



PGE

Procuradoria
Consultiva

pode sofrer restrições que inviabilizem seu mandato em razão de ato do seu antecessor.

Essa dinâmica já foi detalhada no âmbito da Nota Técnica n. 0061/2017 de lavra da i. Procuradora do Estado Mônica Simões:

- 1) O Estado deve acompanhar a execução do instrumento e analisar tempestiva e adequadamente as prestações de contas parcial e final do Município
- 2) Caso o Município não apresente a prestação de contas parcial ou final, ou estas não sejam aprovadas, o Estado deverá expedir notificação ao Município (...)
- 3) Caso a situação não seja tempestivamente regularizada pelo Município, deve o concedente adotar as seguintes providências: a) instaurar, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas, tomada de contas especial, comunicando o fato ao Tribunal de Contas do Estado; b) oportunizar ao Município as garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa no transcurso da tomada de contas especial; c) providenciar, ao final de fase interna da tomada de contas especial, o registro de inadimplência do convênio, se for o caso; d) enviar a tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado, para processamento da fase externa, com final julgamento; e) paralelamente, comunicar o registro da inadimplência à Procuradoria-Geral do Estado, com remessa do histórico e documentos do caso, para providências cabíveis.
- 4) O Estado deverá suspender o registro de inadimplência do Município caso o gestor municipal sucessor adote providências voltadas à regularização da situação ou, não sendo possível tal regularização, apresente ao Estado justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas em âmbito municipal para o resguardo do patrimônio público, como a tomada de contas especial, sindicância e medidas judiciais voltadas ao ressarcimento.

Também é nessa linha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 615 "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos."



PGE

Procuradoria
Consultiva

Dessa forma, o entendimento firmado no âmbito desta procuradoria e consolidado na jurisprudência pátria é no sentido do Estado ter o dever de suspender o registro de inadimplência dos municípios em caso de ato imputável ao ex-gestor.

Em verdade, nesses casos deve ser providenciado o registro do ex-gestor responsável pela inadimplência, conforme orientação constante no Parecer n. 480/2019:

Vale dizer: a retirada do registro de inadimplência do ente municipal implica no registro do ex-gestor responsável na conta "Diversos Responsáveis".

Não se diga que, encontrando-se a ex-gestora municipal atualmente exercendo seu direito de defesa perante o TCE/PA em processo sem previsão para julgamento, isso impediria a manutenção de sua inscrição na conta "Diversos Responsáveis".

Dessa forma, explicitado o dever do Estado de proceder com a suspensão do registro de inadimplência do município em caso de ato imputável ao ex-gestor, analisar-se-á a legislação pertinente às transferências de recurso realizadas para o transporte e alimentação escolar.

2.1.1. Recursos provenientes de convênio

Primeiramente, esclarece-se que antes da instituição do PETE e do PEAE as transferências de recursos aos entes municipais visando cooperação federativa para o atendimento das demandas do transporte e da alimentação escolar ocorria por meio de convênios fundamentos no Decreto Estadual n. 733, de 13 de maio de 2013.

Nessa perspectiva, o entendimento da suspensão do registro de inadimplência em caso de ato do ex-gestor foi expressamente adotado no âmbito da legislação estadual com o Decreto nº 2.249/2018, que estabeleceu



PGE

Procuradoria
Consultiva

normas relativas às transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, que, alterando a redação do Decreto nº 733/2013, passou a prever:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º no art. 7º do Decreto nº 733, de 13 de maio de 2013, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...) § 1º O Estado não deverá efetuar o registro de inadimplência do Município, ou deverá suspendê-lo, quando o gestor municipal sucessor, apresentando justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas, comprove a adoção, isolada ou cumulativa, de providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos, entre as quais a instauração de tomada de contas especial no âmbito do próprio Município, o ajuizamento de ação de improbidade e/ou ressarcimento ao Erário e a comunicação das faltas identificadas ao Ministério Público, sem prejuízo de outras que representem efetiva busca pela reparação dos danos causados ao Erário.

Da análise dos regramentos acima, temos que três ações podem ser alternativamente implementadas pelo Município: 1ª) instauração de tomada de contas especial no âmbito do próprio Município, 2ª) ajuizamento de ação de improbidade e/ou ressarcimento ao Erário e 3ª) comunicação das faltas identificadas ao Ministério Público.

Por fim, entendemos pela necessidade da comunicação ao TCE, conforme § 5º do art. 7º do Decreto n. 733/2013:

Art. 7º (...) § 5º O Concedente comunicará ao Tribunal de Contas do Estado a retirada da inadimplência, ou os motivos que justificaram a não inscrição, do município que comprovava adoção das medidas de que trata o § 1º.

Registra-se que o Decreto nº 3.302, de 29 de agosto de 2023, revogou a legislação aqui comentada, mas a legislação superveniente não é aplicável aos casos em análise visto que os acordos respeitam a legislação vigente à época de suas celebrações.³

³ Art. 60. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se somente aos convênios celebrados a partir dessa data



Conclusão parcial: A suspensão do registro de inadimplência decorrente de convênio pode ser realizada, quando a irregularidade for imputada ao ex-gestor, acaso cumpridas uma das três ações propostas no § 1º do art. 7º do Decreto n.º 733/2013, quais sejam: 1ª) instauração de tomada de contas especial no âmbito do próprio Município, 2ª) ajuizamento de ação de improbidade e/ou ressarcimento ao Erário e 3ª) comunicação das faltas identificadas ao Ministério Público.

2.1.2. Recursos provenientes dos Programas Estaduais de Transporte Escolar (PETE) e Alimentação Escolar (PEAE)

Como relatado, em 2019 o Governo do Estado do Pará criou o Programa PETE e o PEAE. Assim, cumpre salientar as distinções quanto à exclusão do registro de inadimplência em razão de ato do ex-gestor em razão das distinções em sua regulamentação.

O Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE foi instituído pela Lei Estadual nº 8.846/2019 à semelhança do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE criado pela Lei nº 10.880/2004.

Nesse âmbito, o pedido de exclusão dos cadastros restritivos deverá cumprir o que está previsto no Decreto Estadual nº 173/2019, tendo em vista que este regulamenta o PETE, especialmente em seu art. 18:

Art. 18. Na falta de apresentação da prestação de contas por culpa ou dolo do anterior Ordenador de Despesas do Executivo Municipal, deverá o Ordenador de Despesas que estiver no exercício do cargo apresentar, obrigatoriamente, em conjunto com as justificativa mencionadas no caput, cópia autenticada das representações protocolizadas junto ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao órgão de controle interno municipal.

§ 1º É de responsabilidade do Ordenador de Despesas sucessor a instrução das representações mencionadas no caput com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;



- II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
 - III - qualificação do ex-Ordenador de Despesa, inclusive com o endereço atualizado, se houver.
- § 2º As representações de que trata o §2º dispensa o Ordenador de Despesa que estiver no exercício do cargo de apresentar à Secretaria de Estado de Educação as certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas.

De outro lado, o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAÉ foi instituído pela Lei Estadual nº 8.847/2019, à semelhança do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, criado pela Lei nº 11.947/2009.

Na pendência de prestação de contas do Programa Estadual de Alimentação, o pedido de exclusão dos cadastros restritivos deverá cumprir o que está previsto no Decreto Estadual nº 216/2019, especialmente em seu art. 17:

Art. 17. Na falta de apresentação da prestação de contas por culpa ou dolo do anterior Ordenador de Despesas do Executivo Municipal, deverá o Ordenador de Despesas que estiver no exercício do cargo apresentar, obrigatoriamente, em conjunto com as justificativa mencionadas no art. 16, cópia autenticada das representações protocolizadas junto ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao órgão de controle interno municipal.

§ 1º É de responsabilidade do Ordenador de Despesas sucessor a instrução das representações mencionadas no caput com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;
- II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III - qualificação do ex-Ordenador de Despesa, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

§ 2º As representações de que trata o caput dispensam o Ordenador de Despesa que estiver no exercício do cargo de apresentar à Secretaria de Estado de Educação as certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas.

Da análise dos regramentos acima, com redações idênticas, temos que a legislação dos programas exigiu a apresentação conjunta (diferente do caráter alternativo destacado no tópico anterior), os seguintes documentos: cópia



PGE

Procuradoria
Consultiva

autenticada das representações protocolizadas junto ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao órgão de controle interno municipal, devidamente instruídas com os requisitos do §1º.

Conclusão parcial: A suspensão do registro de inadimplência, em caso de irregularidade imputado ao ex-gestor, decorrente dos programas estaduais PETE e PEAÉ somente pode ser realizada acaso apresentadas, obrigatoriamente e em conjunto, as representações protocolizadas junto ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao órgão de controle interno municipal.

2.3 Comunicação de decisões do Tribunal de Contas do Estado

A ausência de prestação de contas ou o uso irregular de verbas repassadas aos municípios por força de convênios e instrumentos congêneres enseja a Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará⁴.

Sobre o tema, a Resolução nº 18.784 do TCE/PA,, que aprovou a Instrução Normativa que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Pará dos processos de Tomada de Contas Especial, dispõe o seguinte:

Art. 2º. Tomada de contas especial é um processo administrativo adotado pela autoridade administrativa competente com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando evidenciada pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I- omissão no dever de prestar contas;

II- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

III- não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres;

IV- prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que

⁴ *vide* Constituição Estadual, art. 116, II; da Lei Complementar nº 81/2012 - Lei Orgânica do TCE/PA, arts. 1º, II, "b", 50 e 52; e do Regimento Interno do TCE/PA arts. 1º, II, "b" e 149 (Ato nº 63/2012).



resulte dano ao erário estadual.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

(...)

Art. 4º. Diante das hipóteses previstas no art. 2º desta Instrução Normativa, a autoridade administrativa competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

(...)

Art. 6º. Esgotadas as medidas administrativas internas sem a elisão do dano, a autoridade administrativa competente deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de incorrer em grave infração à norma legal e de responder solidariamente pelo dano apurado. Parágrafo único. Quando no exercício da fiscalização for constatada a omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas do Estado determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para o cumprimento da determinação.

(...)

Art. 18. Os processos de tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento e deverão conter os elementos constantes do Anexo I. Parágrafo único. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado se o valor do dano atualizado for igual ou superior ao valor estabelecido em ato normativo para esse efeito.

Dessa forma, os casos aqui tratados muitas vezes são encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado. Assim, os municípios também realizam requerimentos perante aquele órgão, de forma que é comum decisões no sentido de retirada do cadastro de inadimplência do município com base no princípio da intrascedência subjetiva das sanções.

Sobre o tema, ressaltamos que a comunicação das decisões à SEDUC podem ocorrer pelo próprio órgão julgador ou pelo município, desde que, nesse último caso, seja acompanhado de documento oficial do TCE/PA aptos a gerar efeitos jurídicos⁵.

⁵ Para esse fim, considera-se válido o extrato da decisão publicado em diário oficial, o acórdão ou a decisão monocrática assinados ou a ata da sessão de julgamento.



Frisa-se: a abertura da fase externa no Tribunal de Contas do Estado não inviabiliza a suspensão do registro de inadimplência do município pela própria Administração Pública, no caso de ato imputável ao ex-gestor. Na realidade, o ente municipal pode requerer em ambas instâncias, de maneira independente.

Observa-se que a conclusão do Parecer n.º 504/2020⁶ no sentido da necessidade de aguardar a decisão final no julgamento de contas a ser realizado pelo TCE após abertura da fase externa, refere-se somente ao caso em que não há mudança na gestão, sendo esse o elemento de distinção do precedente..

O entendimento acima está em consonância com a perspectiva de que a retirada da restrição imposta ao município por ato de ex-gestor é verdadeiro dever legal do Estado.

Conclusão parcial: Após a abertura da fase externa da Tomada de Contas Especial, o município pode requerer a suspensão do cadastro de inadimplência em razão de ato de ex-gestor perante a SEDUC ou Tribunal de Contas do Estado. Nesse último caso, a comunicação das decisões pode ocorrer pela própria corte de contas ou pelos municípios interessados, desde que munidos com documento oficial.

2.4. Comunicação de decisões judiciais

Nos casos em que o Município tenha ingressado com ação judicial, havendo decisão favorável para determinar a suspensão o registro nos cadastros restritivos, deve-se aguardar a comunicação da Procuradoria-Geral do Estado, salvo intimação pessoal do agente público.

⁶"a) uma vez concluída a fase interna da prestação de contas ou tomada de contas especial, com a remessa dos autos ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento final, é possível a retirada de restrição no SIAFEM, pelo órgão concedente, com base no mero comprovante de protocolo de documentação juntada àquela Corte? Não, na situação dos autos, considerando que o gestor que prestou contas é o mesmo que praticou a irregularidade e que a Tomada de Contas já se encontra em fase externa, é necessário aguardar a decisão final no julgamento de contas a ser realizado pelo TCE."



PGE

Procuradoria
Consultiva

Isso porque, em conformidade com o art. 183 do CPC, as intimações dirigidas à Fazenda Pública devem ser pessoais, o que, por força do art. 5º, VII, da Lei Complementar estadual nº 41/2002, significa, no Estado do Pará, que toda comunicação de ato processual do qual o Estado seja parte devem ser recebidas pelo Procurador-Geral do Estado ou a quem esta prerrogativa for formalmente delegada (art. 5º, § 1º, LC 41/2002).

Portanto, as Secretarias de Estado não detém atribuição legal para receber mandados de citação e intimação de processos em que o Estado seja parte, sob pena de nulidade do ato. Em razão disso, também não estão obrigadas a atender a solicitações efetuadas diretamente pelos municípios interessados referente a ações judiciais em curso.

Todavia, diferencia-se os processos judiciais nos quais as intimações são direcionadas ao próprio agente público responsável pelo ato (e não ao Estado). Nessas ocasiões, a ordem judicial merece cumprimento independentemente de comunicação do órgão de representação judicial.

Conclusão parcial: Tendo o município proposto ação judicial para suspensão do registro de inadimplência, a Secretaria somente deve dar cumprimento à ordem judicial após a devida comunicação da Procuradoria-Geral do Estado, salvo no caso de intimação pessoal do agente público.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

a) o Estado tem o dever de suspender o registro de inadimplência dos municípios em caso de ato imputável ao ex-gestor.

a.i) No caso de recurso repassado por meio convênio, o Município deve apresentar uma das três ações propostas no § 1º do art. 7º do Decreto n.º 733/2013: 1ª) instauração de tomada de contas especial no âmbito do próprio Município, 2ª) ajuizamento de ação de improbidade e/ou ressarcimento ao Erário e 3ª) comunicação das faltas identificadas ao Ministério Público.



PGE

Procuradoria
Consultiva

a.ii) No caso de recurso repassado pelos programas estaduais PETE ou PEAE, o Município deve apresentar, obrigatoriamente e em conjunto, as representações contra o ex-gestor protocolizadas junto ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao órgão de controle interno municipal.

b) Após a abertura da fase externa da Tomada de Contas Especial, o município pode requerer a suspensão do cadastro de inadimplência em razão de ato de ex-gestor perante a SEDUC ou Tribunal de Contas do Estado. Nesse último caso, a comunicação das decisões pode ocorrer pela própria corte de contas ou pelos municípios interessados, desde que munidos com documento oficial.

c) Tendo o município proposto ação judicial para suspensão do registro de inadimplência, a Secretaria somente deve dar cumprimento à ordem judicial após a devida comunicação da Procuradoria-Geral do Estado, salvo no caso de intimação pessoal do agente público.

O presente Parecer Referencial dispensa análise jurídica do NUCADIN/SEDUC, ressalvada qualquer dúvida específica não abordada, devendo o setor competente seguir lista de conferência anexa.

À consideração superior.

Belém, 04 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

BRUNO MAIA FERREIRA
Procurador do Estado do Pará

Proposta de indexação:

Transferência de recursos. Registro de inadimplência. SIAFE. CADIN. Ex-gestor.



PGE

Procuradoria
Consultiva

Anexo Único - Lista de conferência

HIPÓTESE	DOCUMENTAÇÃO	OBSERVAÇÕES	FLS.
() Convênio (Decreto Estadual n. 733/2013)	() instauração de tomada de contas especial no âmbito do próprio Município () ajuizamento de ação de improbidade e/ou ressarcimento ao Erário () comunicação das faltas identificadas ao Ministério Público.	O município deve apresentar um dos três documentos	
() PETE ou PEAE	Representações contra o ex- gestor protocolizadas junto: () Ministério Público Estadual () Tribunal de Contas do Estado () Órgão de controle interno municipal	O município deve apresentar conjuntamente as três representações	
() Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Pará	() Documento oficial do órgão julgador	Pode-se utilizar o extrato da decisão publicado em diário oficial, o acórdão ou a decisão monocrática assinado ou a ata da sessão de julgamento.	
() Decisão do Poder Judiciário	() Orientação de cumprimento da Procuradoria-Geral do Estado	A orientação é encaminhada por meio de ofício.	



Processo nº 2023.02.213051 / 2023/1324112

Interessado: SEDUC- Secretaria de Estado de Educação

Assunto: Convênio

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Ratifico o Parecer Referencial exarado pelo NUCADIN/SEDUC, nos termos da autorização prévia emitida pela Sr^a PGA-Adm, consolidando teses relacionadas à suspensão da inscrição restritiva de municípios inadimplentes nos cadastros estaduais, especificamente no âmbito dos programas estaduais de Alimentação Escolar e de Transporte Escolar (PEAE e PETE).

É como submeto à apreciação e aprovação de V. Ex^a.

Em 08 de janeiro de 2024

assinado eletronicamente

Carla Nazaré Jorge Melém Souza

Procuradora-Chefe Consultiva



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do
Procurador-Geral do Estado

Processo n. 2023.02.213051 / 2023/1324112
Interessado SEDUC- Secretaria de Estado de Educação
Assunto Convênio

Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva,

1. Trata-se de Parecer Referencial elaborado pelo Procurador do Estado Bruno Maia Ferreira acerca dos procedimentos a serem adotados pela Secretaria de Estado de Educação, em relação às solicitações de Municípios para suspensão de registro de inadimplência em cadastros estaduais, decorrentes de irregularidades praticadas por prefeitos anteriores na gestão de recursos oriundos de transferências voluntárias, sobretudo no âmbito dos programas estaduais de Alimentação Escolar e de Transporte Escolar (PEAE e PETE).
2. A peça foi devidamente ratificada pela r. Chefia.
3. Aprovo o Parecer Referencial n. 1/2024.
4. Encaminho-lhe os autos para providências cabíveis na aprovação de Pareceres Referenciais.

Em 10 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

GISLENO AUGUSTO COSTA DA CRUZ

Procurador-Geral Adjunto Administrativo, em exercício